

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.º DA REPUBLICA — N. 292 SAO PAULO QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1831 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1921

Cria o districto de paz de Candido Motta, no municipio e comarca de Assis

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de Candido Motta, no municipio e comarca de Assis, e com séde na povoação de igual nome.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam na barra do rio Pary, na Paranapanema e continuam pelo divisor que deixa á direita as guas do rio Pary, correço da Lage e ribeirão do Jacú, e á esquerda as do rio Paranapanema, correço do Macuco, ribeirão do Bugre ou Queixada e correço Taquara Preta, até á barra do correço Taquara Preta, no ribeirão do Jacú; dahi em rumo á barra do correço Mattão, no ribeirão do Pavão; desse ponto em rumo á barra do correço Figueira, no ribeirão do Jacú, sobem pelo correço Figueira até á sua cabeceira principal, continuam pelo divisor que deixa á direita as aguas do ribeirão dos Dourados e á esquerda as do ribeirão do Bugre ou Queixada até á cabeceira principal do correço B.ôna, pelo qual descem até ao rio Paranapanema, seguem por este até á barra do rio Pary, onde tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 24 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alarico Silveira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1921. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1827 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921

Dispõe sobre os processos de accidentes no trabalho

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Em caso de accidentes no trabalho, que obrigue o operario a suspender o serviço, a auctoridade policial procederá aos exames medico-legaes e outras diligencias necessarias ao esclarecimento do facto, reduzindo a um auto circunstanciado as declarações dos interessados e das testemunhas e o resultado dos exames periciaes, de accordo com o decreto federal n. 13498, de 12 de Março de 1919, art. 42.

§ 1.º — No proprio auto de accidente no trabalho, mandará a auctoridade notificar o patrão, ou seu representante, para cumprir o disposto no art. 43, do dec. n. 13198.

§ 2.º — Constarão igualmente do inquerito o nome e a residencia do medico assistente, a designação e a séde do estabelecimento hospitalar a que tiver sido recolhida a victima e a designação e a séde da companhia ou syndicato em que a victima estiver segurada pelo patrão.

§ 3.º — No caso de fallecer o operario depois de encerrado o auto de accidente no trabalho, mandará a auctoridade proceder a exame pericial, afim de verificar si ha relação de causa e effeito entre o accidente e a morte.

Artigo 2.º — Com os documentos e as declarações a que se refere o art. 43, do dec. n. 13498, ou a certidão de que o patrão deixou de satisfazer esse precepto, o inquerito será enviado, no quinto dia util, a partir do accidente, ao juiz de direito da comarca, onde tiver occorrido o accidente ou ao juiz seccional, si a victima fôr operario da União.

§ unico. — Nas comarcas onde houver mais de uma vara civil, irão os autos ao distribuidor para a distribuição entre os respectivos juizes.

Artigo 3.º — Recebido o inquerito, o ministerio publico promoverá desde logo a convocação do patrão ou seu representante e do operario ou seus beneficiarios para comparecerem em juizo, com designação do dia, hora e lugar do comparecimento.

§ 1.º — A convocação poderá ser feita maliante carta registada, e, si qualquer dos interessados estiver ausente, em lugar incerto, por meio de aviso publicado duas vezes no *Diario Official*.

§ 2.º — No caso de accordo entre as partes, conforme as prescrições legaes, dar-se-á por findo o processo, fazendo-se constar do mesmo auto o comparecimento, os termos do accordo e a homologação.

§ 3.º — Si houver divergencia, cuja remoção pareça depender apenas da realização de um exame pericial, o juiz determinará que se proceda á diligencia; e, realizada esta, convocará de novo os interessados.

§ 4.º — Na falta de comparecimento de qualquer das partes, ou da impossibilidade de accordo entre ellas, ou constando dos autos a propositura da seção competente, haver-se-á por encerrado o procedimento ex-officio.

§ 5.º — A parte que, sciente da convocação deixar de comparecer em juizo, imporá o juiz a multa de 100\$000, que será recolhida ao Thesouro.

Artigo 4.º — Competirá aos juizes de direito processar e julgar todas as acções civeis decorrentes da legislação federal sobre accidentes no trabalho, qualquer que seja o valor da causa.

§ unico. — O autor poderá optar entre o fóro do domicilio do réo e o fóro do accidente, ainda que se trate de feitos em que tenha interesse principal e originario a Fazenda do Estado.

Artigo 5.º — As acções a que se refere o artigo anterior serão processadas summariamente, na forma do dec. n. 737, de 1850, arts 237 e seguintes, com as modificações constantes da presente lei.

§ 1.º — Só poderá constituir materia de excepção a suspeição do juiz.

§ 2.º — Da sentença final caberá agravo de petição.

§ 3.º — As partes não serão prejudicadas com a demora do correio na expedição dos autos, devendo o escrivão conservar o certificado de registro.

§ 4.º — Far-se-á nos proprios autos da acção a execução da sentença, dispensando-se o traslado quando o processo tenha de passar de uma instancia para outra.

§ 5.º — O prazo para a apresentação e a prova dos embargos á execução será de tres dias; ouvido em 48 horas o embargado, o juiz decidirá afinal, facultando ás partes o recurso de agravo, que será de instrumento, si o recorrente fôr o executado, ou da petição, no caso contrario.

§ 6.º — Os agravos em questões de accidentes no trabalho terão preferencia no julgamento em relação aos outros agravos.

§ 7.º — Todos os prazos correrão em cartorio independente de assignação ou lançamento em audiencia.

§ 8.º — Será considerado deserto o agravo interposto pelo patrão, quando não preparado nos cinco dias seguintes á entrada dos autos na secretaria do Tribunal de Justiça. O agravo interposto pela victima ou seus beneficiarios não deixará de ter andamento por falta de preparo; e que fôr interposto pelo ministerio publico será immediatamente distribuido.